

TC 017.072/2015-8

Tomada de Contas Especial
Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Convênio 862/2008, cujo objeto consistiu na implementação do projeto “*Temporada de Praia de Rio da Conceição do Tocantins/TO*”.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-prefeito, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) com relação à **contratação de empresas por inexigibilidade para a realização de shows artísticos**, verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento da empresa beneficiada que justificasse o afastamento do devido procedimento licitatório. [...] Em casos de contratação de shows artísticos, conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação, esta só deverá ser feita diretamente com o artista ou então com empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório - contrato entre o artista e o empresário exclusivo. [...] **Os contratos de exclusividade não foram encaminhados pelo convenente;**

b) quanto à **contratação de empresa para a locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos: não foi possível identificar qual foi o procedimento licitatório realizado** pois não foram encaminhados documentos essenciais: publicação do aviso de licitação, edital, ata, contrato, comprovante de pagamento, extratos;

c) **não foram encaminhados, ainda, os documentos de liquidação (notas fiscais) e os extratos da conta específica do Convênio**, entre outros.

(excerto do item 2 do ofício de citação à peça 10, p. 1-2 - grifos nossos)

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados pelo MTur (R\$ 100.000,00, com data de ocorrência em 29/10/2008). Além disso, foi proposta ao Sr. Adimar Ramos a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/TO, pois nenhuma das três irregularidades mencionadas no ofício de citação dirigido ao ex-prefeito foi por ele justificada.

5. Não veio aos autos, em sede de alegações de defesa, documentação hábil a comprovar que as apresentações musicais das seis bandas mencionadas na prestação de contas do convênio (peça 1, p. 76) obedeceram aos trâmites previstos na alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do ajuste, que regulava as obrigações dos partícipes (peça 1, p. 38), *in verbis*:

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais **contratos de exclusividade de artistas com empresários** a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso; (grifo nosso)

6. Como os contratos de exclusividade com os empresários das bandas ou os contratos firmados entre o convenente diretamente com os artistas não constam do processo, restou

descumprida a mencionada cláusula do convênio e, por consequência, a Lei de Licitações, em vista da irregular inexigibilidade de licitação.

7. Destaque-se, ainda, que o Convênio 862/2008 foi firmado em 24/6/2008 (peça 1, p. 51), posteriormente, portanto, à prolação, em 30/1/2008, do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por meio do qual foram dirigidas as seguintes determinações ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

(...) (grifo nosso)

8. A segunda irregularidade que não foi justificada pelo ex-prefeito cuidou da contratação de terceiros para a locação de palco, sonorização, tendas e banheiros químicos, sem licitação. Deveria ter sido encaminhada pelo responsável documentação capaz de comprovar a realização ou de processo licitatório ou de dispensa de licitação, precedida de pesquisa de preços, em vista das exigências constantes das alíneas “h” e “s” do inciso II da Cláusula Terceira do ajuste (peça 1, p. 36 e 37, respectivamente), a seguir transcritas:

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

(...)

s) apresentar ao CONCEDENTE, quando ocorrer contratações por dispensa de licitação, nos termos do inciso e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atualizada, três propostas de preços, para contratação da empresa que apresentou o menor valor, que não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9. O que se tem nos autos, de acordo com a prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 1, p. 76), é a constatação de que três, dos nove itens de despesas realizadas para a consecução do objeto do convênio, relativos à locação de som e tenda, beneficiaram o Sr. José Bonifácio da Silva Ramos, irmão do responsável, em desrespeito aos termos do ajuste - visto não terem sido precedidos de pesquisa de preços -, à Lei de Licitações e, em especial, aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

10. A terceira irregularidade fez referência à ausência, nos autos, de “*documentos de liquidação (notas fiscais) e os extratos da conta específica do Convênio, entre outros*”. Nas alegações de defesa do ex-prefeito, consta o extrato bancário da conta específica do ajuste (peça 24, p. 16-30), no qual constata-se a realização de dez pagamentos, sendo que nove correspondem aos valores indicados na “*Relação de Bens Adquiridos*”, parte da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 76). Não foi identificado o destino dado a um pagamento no valor de R\$ 8.000,00, constante do referido extrato bancário (peça 24, p. 17).

11. De qualquer modo, verifico que sete dos dez pagamentos mencionados foram feitos pela Prefeitura Municipal de Rio da Conceição mediante “*saque contra recibo*”, ou seja, sem a possibilidade de identificar o beneficiário final do pagamento. Houve, portanto, desrespeito ao art. 50, § 2º, inciso II, da então vigente Portaria Interministerial 127/2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, que previa que os pagamentos deveriam ser realizados “*mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços*”.
12. Sobre os “*documentos de liquidação*” mencionados no ofício de citação, não foram encaminhadas pelo responsável as notas fiscais que comprovariam os gastos realizados com os recursos federais. Conforme “*Relação de Pagamentos Efetuados*”, integrante da prestação de contas (peça 1, p. 54), e documentos constantes à peça 1, p. 93-121, as despesas foram suportadas por recibos, assinados pelos supostos beneficiários dos pagamentos.
13. A realização dos saques dos recursos diretamente no caixa do banco, somada à “*comprovação*” do pagamento das despesas por meros recibos, inviabiliza o estabelecimento do nexos causal esperado, a fim de atestar que os recursos do convênio foram, de fato, utilizados para custear a “*Temporada de Praia de Rio da Conceição do Tocantins/TO*”.
14. Considerando que nenhuma das ocorrências irregulares que motivaram a citação do Sr. Adimar Ramos foi por ele esclarecida, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, além da imputação de débito e multa.
15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/TO.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador